



Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Processo referência: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (APELADO)	GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15107 194	12/03/2021 10:04	AGRADO DE INSTRUMENTO	Agravo Retido

V

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLÊNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. 0018728-91.20198.17.2001.

AGRAVANTE:KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT. S.A.

--

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA nos autos do processo em epígrafe, oriundo de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ante a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT.S.A todos já qualificados nos referidos autos, por seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), conforme Instrumento de Mandato anexo (DOC-01), com endereço profissional transcrita no timbre desta folha, vem à presença de V. Exª., para APRESENTAR **AGRADO DE INSTRUMENTO**, aos termos da ação, pelas razões e fundamentos jurídicos que a seguir aduz: E com fundamento nos artigos [1.015](#) e seguintes do [Código de Processo Civil de 2015](#), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

DAS RAZÕES DE AGRADO DE INSTRUMENTO

COLENDA CORTE

EMÉRITOS JULGADORES

I – Do Preparo

A Agravante deixa de efetuar o preparo, uma vez que já foi concedido o benefício da Justiça Gratuita pelo Juízo de 1º grau, conforme fls..

II – Da Tempestividade

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a publicação de intimação ocorreu

Data de Divulgação: 23/02/2021

Data de Publicação: 24/02/2021

Assim o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso termina no dia 12/03/2021.

III – Do Nome e endereço completo do advogado

O advogado que funciona no processo é apenas o advogado do Agravante: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, OAB PE 1034 B, Rua General Góes Monteiro, 224 Imbiribeira Recife PE.)

IV – Da Juntada das peças obrigatórias e facultativas

A Agravante junta cópia integral dos autos, declarada autêntica pelo advogado nos termos do artigo [425](#), IV do [Código de Processo Civil](#), e, entre elas, encontram-se as seguintes peças



obrigatórias:

- a) Cópia da r. Decisão agravada (fl.)
- b) Cópia da certidão da intimação da r. Decisão agravada (fl.)
- c) Cópia da procuração outorgada aos advogados (fl.).

Súmula põe fim a dúvida sobre prévio requerimento administrativo de Seguro DPVAT

DAS RAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Uma das questões controversas nos processos do Poder Judiciário sul-mato-grossense envolvendo o Seguro DPVAT, sempre foi a necessidade ou não do cidadão requerer o pagamento da indenização, em primeiro lugar, na via administrativa, junto à Seguradora Líder, empresa responsável pelo seguro. De acordo com parte dos juristas, somente quando negado o pagamento ou recebido valor inferior ao devido, a vítima de acidente teria causa de pedir suficiente para ingressar no Poder Judiciário.

Pela súmula da Seção Especial Cível do TJMS, publicada no Diário da Justiça de 16 de julho de 2018, é desnecessário o prévio requerimento na esfera administrativa para ingresso de ação judicial a fim de resgatar o seguro DPVAT, colocando fim a uma grande celeuma. Com a dúvida, alguns julgadores se posicionavam a favor do prévio requerimento administrativo em suas decisões e outros o consideravam desnecessário.

Em julgamento de recurso de apelação de processo oriundo da 2^a Vara Cível de Naviraí, os desembargadores da 2^a Câmara Cível do TJMS reconheceram a existência de divergência em relação à matéria e determinaram a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Referido incidente consiste em um instrumento de padronização interna dos julgados. Por meio dele, os tribunais podem editar enunciados correspondentes às súmulas de jurisprudência dominante, conferindo, assim, maior força às decisões proferidas pelos órgãos colegiados e pacificando o entendimento do tribunal como um todo sobre o tema suscitado. Evita-se, desta forma, decisões antagônicas do mesmo assunto.

Instaurada a uniformização, o feito seguiu para a Seção Especial Cível, órgão julgador do TJMS composto por desembargadores integrantes das câmaras cíveis, e competente, de acordo com o Código de Organização e Divisão Judiciárias, para analisar os incidentes de uniformização de jurisprudência.

Relatado pelo Des. Vilson Bertelli, e com a composição de mais 18 desembargadores, o julgamento do incidente determinou o posicionamento do TJMS pela desnecessidade de prévio requerimento na esfera administrativa para ingresso de ação judicial a fim de resgatar o seguro DPVAT.

Para sedimentar tal entendimento foi redigida a Súmula de nº 4: Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro vinculado ao DPVAT.

Isso representa, para o cidadão vítima de acidente de trânsito, maior segurança jurídica ao ingressar com uma demanda de recebimento do Seguro DPVAT sem ter feito o requerimento administrativo, pois o posicionamento pacificado do Poder Judiciário de MS já é pela desnecessidade deste. Além disso, a súmula garante maior celeridade no julgamento de sua causa, uma vez que o juiz não precisará mais se debruçar detidamente sobre essa questão no processo.

Caso, todavia, seja proferida alguma decisão que vá de encontro à súmula, a parte ainda pode ingressar com a Reclamação, instrumento de impugnação excepcional proposta perante o tribunal e distribuída,



preferencialmente, ao relator que proferiu o acórdão, cuja tese jurídica não está sendo aplicada ou respeitada. Pela Reclamação, poderá ser cassada a decisão exorbitante ou determinada medida adequada à solução da controvérsia.

Início da dúvida – O STF, no final de 2014, julgou o Recurso Extraordinário 631.240, estabelecendo o entendimento de que o prévio requerimento administrativo ao INSS, por parte do beneficiário, é condicionante ao ajuizamento de pretensão junto ao Poder Judiciário. Embora esta decisão dissesse respeito aos casos de obtenção de benefícios previdenciários, ela passou a ser utilizada, por alguns operadores do direito, analogamente aos pedidos de pagamento do Seguro DPVAT. Com a Súmula nº 4 a dúvida chega ao final.

Cópia da r. Decisão agravada (fl.)

a) Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

b) 5^a Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()
Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

c) **INTEIRO TEOR**

Relator:

JOVALDO NUNES GOMES

Relatório:

5^a Câmara Cível

Apelação Cível 18728-91.2019.8.17.2001 – Recife/PE (4^a Vara Cível) – Seção B

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Kléber Rodrigues de Oliveira

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

RELATÓRIO

Sentença apelada no ID 12512539.

Da ação originária: Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT proposta por **Kléber Rodrigues de Oliveira** contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT com o objetivo de receber indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 face os danos sofridos em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 12/10/2018.

Contestação (ID nº 8845769): Preliminarmente, afirmou que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir face à inexistência de requerimento administrativo. Aduziu que a demanda também deve ser extinta sem resolução do mérito em virtude da litispendência pois há outra ação idêntica tramitando na 34^a Vara Cível – Seção B. Afirmou, ainda, que a petição inicial deve ser considerada inepta pois os documentos apresentados pelo autor estão ilegíveis. No mérito, diz que o autor não faz jus a qualquer indenização securitária DPVAT.

Sentença (ID nº 8845790): [...] Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor da condenação. Determino, ainda, a liberação, em favor do perito judicial, da quantia depositada em id 49238821 a título de honorários periciais. [...]".

Apelação (ID nº 8845800): Reitera os termos da contestação. Pugna pelo provimento do recurso



para, reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, julgar improcedente a demanda com a inversão do ônus probatório.

Contrarrazões (ID nº 8845803): Pede a manutenção da sentença.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.
Recife, 05 de Janeiro de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Voto vencedor:

5ª Câmara Cível

Apelação Cível 18728-91.2019.8.17.2001 – Recife/PE (4ª Vara Cível) – Seção B

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Kléber Rodrigues de Oliveira

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

VOTO

recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A sentença deve ser reformada. Explico:

Como dito no relatório, trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que o autor não procedeu ao prévio requerimento administrativo.

Sobre o tema, os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que reste configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Vejamos:

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. É necessária a formulação de prévio requerimento administrativo e sua recusa para que se configure o interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT,[...]. (TJMG - AC: 10209160007867001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017) (grifei)

O TJPE segue a mesma linha de raciocínio:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. - A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo. - Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC. – [...]” . (Apelação nº 507283-7, 3ª Câmara Cível, Rel: Des. Itabira de Brito, julgamento: 19/07/2018, publicação: 21/08/2018) (grifei)

Nesse mesmo sentido já decidiu esta 5ª CC em processo de minha relatoria:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO. DESPROVIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO



**ADMINISTRATIVO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO
UNÂNIME.**

1. Os Tribunais pátios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que reste configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que reste configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas.
3. Apelo ao qual se nega provimento". (AP 33154-45.2018, 5^a CC, Rel: Des. Jovaldo Nunes Gomes, julgada em 07/12/2018)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que reste configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas.

Nesse sentido, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. [...]" (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)

- d) Esse entendimento foi aplicado por analogia ao que decidiu o STF, em 16/12/2016, no julgamento do RE nº 631240/MG - submetido à sistemática da repercussão geral - que tratou da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo em casos que versem sobre benefícios previdenciários. Vejamos o referido precedente:
- e) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão "data do ajuizamento da ação" para "data do início da ação". 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para, reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de requerimento administrativo, invertendo-se o ônus sucumbencial em detrimento do autor, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo legal pelo fato de o demandante ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator



Demais votos:**Ementa:**

5ª Câmara Cível

Apelação Cível 18728-91.2019.8.17.2001 – Recife/PE (4ª Vara Cível) – Seção B

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Kléber Rodrigues de Oliveira

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO. PROVIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que reste configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que reste configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas.

3. Apelo ao qual se dá provimento para, reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de requerimento administrativo, invertendo-se o ônus sucumbencial em detrimento do autor, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo legal pelo fato de o demandante ser beneficiário da justiça gratuita.

f) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO ao recurso** nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

g) Recife, _____ de _____ de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO]

b) Cópia da certidão da intimação da r. Decisão agravada (fl.)

24/02/2021	
Data de Divulgação: 23/02/2021	
Data de Publicação: 24/02/2021	
Sr. Advogado, Data da disponibilizacao das intimacoes listadas (dd/mm/aaaa): 23/02/2021 Total de registros: 1150 Relatorio gerado em 24/02/2021 08:42:19 NPU Polo Ativo Polo Passivo Parte a qual se refere a intimacao Advogado ao qual e dirigida a intimacao OAB do advogado ao qual e	



dirigida a intimacao Advogados cadastrados no polo ativo Advogado cadastrados no polo passivo
Data e hora da disponibilizacao da Intimacao no Painel 0000 - 0018728-91.2019.8.17.2001
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A KLEBER RODRIGUES
DE OLIVEIRA KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA **GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS** PE1034-A ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE30225A / RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE25393D **GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS** - PE1034A
23/02/2021 - 14:47

1-Petição Inicial onde consta pedido de concessão justiça gratuita.-Cópia da Declaração de pobreza- - **EXMO^(a). SR^(a). DR^(a). JUIZ^(a) DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE**

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA brasileiro, inscrito no CPF/MF. Sob o nº: 051.987.434-02, Carteira de Identidade nº 6.318.798-Sds PE, residente e domiciliada na Rua Novo Jardim - nº 4 – San Martins Recife- PE (CEP 50.760.735). - . Vem à presença de V.Exa. por intermédio de seus advogados infra assinados para propor com fulcro no Artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais dispositivos aplicados a matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.(02)** Código SUSEP: - 03271. empresa privada de seguro, com endereço para notificação a Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 - Rio de Janeiro - RJ..Inscrita no CNPJ/MF sob o nº.09.248.608/0001-04 Pelas razões dos fatos e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

01- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

03 - Declara o autor que, por encontrar-se atualmente sem emprego, doméstica, no benefício do INSS não tem condições de arcar com despesas processuais relativas a custas, emolumentos sem que lhe seja sacrificada à própria subsistência e de seus familiares dependentes, requer o benefício da Lei n.º 1060/50, com as alterações que lhe seguiram e nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal, rogando desta forma, pela concessão da gratuidade da Justiça, requerendo ainda ao Juiz da causa que se digne em homologar os nomes de seus patronos abaixo subscritos, para assisti-lo no processo.

02 – DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requer com fundamento do Inciso II do artigo 844 do CPC e demais dispositivos legais, se digne V.Exa. em determinar que a demandada junte aos autos do processo sua (ata de assembléia) demais alterações pertinentes, tabela atualizada dos valores do DPVAT.

DOS FATOS DO ACIDENTE.

Declara o Autor que ao trafegar na sua moto na Avenida San Martins, perto da praça de eventos, onde um carro não identificado colidiu com a sua moto, o derrubando, caindo ao chão, onde foi diagnosticado fratura de rádio distal esquerdo, acidente ocorrido no dia 12 de outubro, as 16/17.00 horas.

Tendo em vista ao acidente, sangramentos, nervosismo, não teve condições de anotar a placa do veículo que causou o acidente. Em volta dele, aglomerou-se muita gente.

Mesmo assim, foi para casa, e a noite, o braço começou a inchar, momento este que se encaminhou a Santa Casa de Misericórdia do Recife, onde ficou internado de 13.10.2018 a 17.10.2018, com o diagnóstico de Fratura de Rádio distal esquerdo, onde sofreu uma intervenção cirúrgica com implante de uma placa bloqueada 3 x 7, e 7 pinos de bloqueio 16/03 18/02, 20/01. 22/01 mais 1 parafuso corticais 18.01.

Até hoje, está imobilizado com uma peça de gesso, não movimenta os dedos da mão, não consegue segurar nada na mão acidentada, está no benefício do INSS sob o nº 625.395.769-8, NIT 2.060.483.459-9



Compareceu aos escritórios das Seguradoras para receber administrativamente, mas foi dado o veredito que não tinha direito ao benefício do seguro, conforme preceitua a lei em vigor 6.194/74.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZO

Quanto à competência territorial a presente Ação é proposta no foro do domicílio da Autora, portanto a Relação havida entre as partes é de consumo, sendo, pois ineficaz a cláusula estipuladora do foro da eleição em contrato de adesão a benefício da Seguradora.

Neste sentido, a competência prevalece no foro do domicílio da Autora – Recurso improvido – exceção de incompetência rejeitada recurso processo nº. 985429 – 7 – Relator Paulo Roberto de Santana – Órgão Julgador, 4ª Câmara.

I - DO DIREITO

RECURSO ESPECIAL REsp 1079499 RS 2008/0167455-2 (STJ)

Data de publicação: 15/10/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL.** TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT** , em decorrência de invalidez permanente, a contagem do **prazo prescricional** não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1382309 MT 2011/0008510-9 (STJ)

Data de publicação: 26/04/2011

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL.** TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT** , em decorrência de invalidez permanente, a contagem do **prazo prescricional** não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 148184 GO 2012/0034520-3 (STJ)

Data de publicação: 20/05/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO.** SÚMULA N. 405 /STJ. **PRAZO PRESCRICIONAL.** PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o **prazo prescricional** da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o **prazo prescricional** (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do **prazo prescricional**, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7 /STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1088420 SP 2008/0179212-8 (STJ)

Data de publicação: 26/06/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . PRAZO**



PRESCRICIONAL. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o **prazo prescricional** das ações de cobrança fundadas no **seguro obrigatório - DPVAT** é de três anos, em consonância com o artigo 206 , § 3º , do Código Civil , se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do **prazo prescricional**, que no sistema do Código de 1916 era vintenário. Agravo Regimental improvido.

TJ-RS - Embargos de Declaração ED 71003869542 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/09/2012

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **SEGURO DPVAT**. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO **PRAZO PRESCRICIONAL**. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003869542, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/08/2012)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 710587 RJ 2005/0162123-4 (STJ)

Data de publicação: 06/10/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT . PRAZO PRESCRICIONAL**. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO **PRAZO**. SÚMULA 229/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. "Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que 'o pedido do pagamento de indenização à **seguradora** suspende o **prazo** de prescrição até que o **segurado** tenha ciência da decisão', é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do **prazo prescricional**, o que não se verifica, na hipótese" (AgRg no Ag 870.682/MG, 3ª Turma, Min. Sindic Beneti, DJe de 20.06.2008). 2. Agravo regimental a que se dá provimento

TJ-SP - Apelação APL 18438220098260390 SP 0001843-82.2009.8.26.0390 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/01/2013

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT)**. PRESSCRIÇÃO. **PRAZO**. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAURIMENTO DO LAPSO **PRESCRICIONAL**. NÃO OCORRÊNCIA. A pretensão do beneficiário contra o **segurador**, no caso de **seguro** de responsabilidade civil obrigatório (**DPVAT**), prescreve em três anos, contados da ciência inequívoca do **segurado** sobre a incapacidade parcial ou total e permanente. Inteligência das súmulas 278 e 405, ambas do STJ. Necessidade, todavia, de prosseguimento do processo para instrução probatória, pois há necessidade de prova pericial com o fito de dirimir se a cirurgia de coluna realizada posteriormente foi em decorrência das lesões corporais sofridas pelo **segurado** no acidente automobilístico e, por isso, constitui cerceamento de defesa indeferi-la. Sentença anulada. Recurso provido.

TJ-PE - Apelação APL 28405020108171370 PE 0002840-50.2010.8.17.1370 (TJ-PE)

Data de publicação: 13/12/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPLIÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO **SEGURO DPVAT** . **PRAZO PRESCRICIONAL** TRIENAL. INTERRUPÇÃO DO **PRAZO**. MARÇO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. - A pretensão da complementação da indenização do **seguro DPVAT** prescreve em 3 (três) anos, haja vista também se tratar de aspiração do beneficiário contra o **segurador**, da mesma forma que o pagamento integral do **seguro**, e se inicia a partir do pagamento administrativo a menor da indenização securitária - causa interruptiva do **prazo prescricional** anteriormente iniciado quando do fato gerador para obtenção da totalidade da quantia, conforme art. 202 , inciso VI , do Código Civil de 2002. - Recurso de Apelação Cível improvido.

TJ-SP - Apelação APL 1254044320098260100 SP 0125404-43.2009.8.26.0100 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/11/2011

Ementa: **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE PRAZO PRESCRICIONAL**. ?Fluência que não se inicia da data do sinistro, mas da ciência inequívoca da sua incapacidade, pelo **segurado**, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial?. Prescrição afastada Sentença anulada.

TJ-SP - Apelação APL 9198413882009826 SP 9198413-88.2009.8.26.0000 (TJ-SP)



Data de publicação: 17/01/2013

Ementa: ACIDENTE/ **SEGURO DE VEÍCULO DPVAT** COBRANÇA ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE **PRAZO PRESCRICIONAL** QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. Apelação improvida.

Como suscitado anteriormente a “questio debeatur” pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do Seguro Obrigatório resultar da vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, faz-se mister analisar a natureza do Seguro Obrigatório.

Como ensina o mestre Elcir Castelo Branco, “o Seguro Obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de acidentes e eventos danosos”.

Por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74, regulamentou inclusive o valor da indenização no seu artigo 2º: ”os danos pessoais pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que seguem por pessoa vitimada.”

Conforme preceitua, o Seguro Obrigatório, ao contrário dos demais contratos dessa natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação.

Portanto, é correto afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, a rigidez da norma legal, pela especificidade do Seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, neste caso, o Segurado.

II- DO DIREITO

Do Seguro DPVAT.

A Requerente é beneficiária e tem direito de receber indenização em virtude do acidente sofrido de acidente de trânsito, assim preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74, “in verbis”:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

A certeza de seu direito está evidenciada nos documentos que ora estão anexados. Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelas Requeridas, exatamente nos termos dos parágrafos do artigo supracitado, “in verbis”:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médicas assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

O Requerente tem o direito de receber o seguro DPVAT nos termos da legislação vigente.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. A norma visa proteger o Segurado que é a parte mais fraca da relação contratual. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correta a determinação contida na sentença que a Seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação.

E ainda:

A Jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive sumulada pelo E. 1º TAC que editou o



enunciado de nº. 37" in verbis "

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da lei 6.194/74, não foi revogada pelas leis 6205/75 e 6423/77.(Revogada a súmula nº. 15).

Complementação de DPVAT é possível judicialmente

Fonte: TJRN

A Bradesco Seguros S/A terá que pagar a complementação de indenização do seguro DPVAT, para um então beneficiário, diagnosticado com invalidez permanente, após um acidente de trânsito, que ocorreu em 4 de fevereiro de 2007.

O complemento foi mantido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que não deu provimento à Apelação Cível movida pela seguradora.

O valor ficou estabelecido em R\$ 8.067,40, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro.

A seguradora argumentou que já existe um recibo de quitação referente ao valor já pago. Contudo, a jurisprudência da Corte Estadual já definiu que é possível o ajuizamento de ações requerendo o pagamento de eventual complementação, não implicando a emissão de recibo em renúncia a eventuais valores adicionais.

A decisão também considerou que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, por sua vez, somente é permitida para acidentes ocorridos após 22 de dezembro de 2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez -DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente .

Fonte: TJRN

DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente

Fonte: TJRN

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a sentença inicial, dada Comarca de Caicó, que não deu provimento ao pedido de uma vítima de acidente de trânsito, a qual não para que recebesse indenização do seguro DPVAT, em decorrência de um acidente de trânsito, sofrido em 2007. O autor da ação argumentou que o laudo pericial demonstra a ocorrência de amputação de dedo do seu acidente automobilístico, o que permitiria identificar deformidade permanente em seu quadro de saúde, autorizando o pagamento da indenização do seguro.

Desta forma, o autor da Apelação Cível (nº 2009.011182-9), junto ao TJRN, entende ser merecedor da indenização, por sua vez, somente é permitida para acidentes ocorridos após 22 de dezembro de 2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez -DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente .

No entanto, os desembargadores definiram que, para o reconhecimento do direito à indenização, é preciso a comprovação do acidente de trânsito, bem como os danos dele resultem em invalidez permanente.

Contudo, através do conjunto probatório reunido nos autos, é possível reconhecer a ocorrência do acidente, mas não se pode concluir pela comprovação de invalidez permanente.

"Apesar de todos os documentos acostados aos autos, estes não são suficientes para indicar que as sequelas recorrente teriam caráter incapacitante", ressaltou o desembargador Expedito Ferreira, relator do processo.

TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO DE 2010,
NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 192 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008 DO CNSP DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

GARANTIAS E VALORES INDENIZÁVEIS (R\$)			
GARANTIAS	MORTE	INVALIDEZ PERMANENTE	DAMS
VALORES	R\$13.500,00	ATÉ R\$ 13.500,00	ATÉ 2.700,00

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:



a) A citação via postal da requerida no endereço supra, para querendo, compareça à audiência a ser designada por V.Exa.e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até a final decisão que permissa vênia, haverá de declarar a procedência da Ação em todos os seus termos, condenando a requerida no que segue:

b) A condenar a Requerida no pagamento do seguro DPVAT no valor complementar, conforme preceitua a Lei 6.194/74, = R\$ 13.500,00.

c) A condenar a Requerida no pagamento de indenização a título de perdas e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 pelo dano estético, trauma na criança no ventre da Demandante, Pagamento conforme preceitua a Lei 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, observando o ajuizamento da presente ação tendo em vista o pagamento a menor do valor estabelecido em lei.;

d) Protesta por todos os meios de provas admissíveis em direito;

e) - Termos em que cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ser recebida, conhecida, processada e acolhida conferindo assim o direito do Autor ao quantum já referendado, assim como seja a requerida compelida a efetuar o pagamento das custas processual e honorário advocatícios fixado nunca inferior a 20%(vinte) por cento do valor da condenação.

Dá-se o valor da causa de R\$ 8.000,00(Oito mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento,

Recife, 04 de janeiro de 2.019.

George de Araújo Alves
OAB-PE 12.647

Geraldo José Coutinho de Assis
OAB-PE 1.034 –B.”

DOS PEDIDOS

01 - ESTÃO INSERINAS NO TEXTO DO AGRAVO- **Petição inicial**, onde consta preliminarmente a declaração de pobreza do agravante.

2- Informa que os advogados do agravante tem endereço profissional no timpre desta folha- Rua General Goes Monteiro, 224 – Imbiribeira – Recife – PE CEP 51.170.560.

3- Os advogados que esta subscreve, declara ainda, que são autênticas as cópias das peças que instruem o presente agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, segunda parte, do CPC). Todas copiadas do processo em questão na 23ª Vara Cível.

4- Por fim, esclarece que o objeto do presente **agravo é o de ver reformada a decisão que o Tribunal reconheceu a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo.**

5- concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante, **RAZÃO PELA QUAL DEIXA DE JUNTAR COMPROVANTE DE PREPARO DO PRESENTE RECURSO**, pois, uma vez provido, estará o agravante isento das custas processuais, em especial, o preparo.

DOS PEDIDOS

Pede-se e espera-se que V. Ex^a, tomando conhecimento destas razões, digne-se reformar a r. decisão recorrida: no entanto, se mantida, digne-se ordenar a remessa deste recurso para o Eg. Tribunal Regional da ... Região que deverá receber, conhecer, processar e acolher este agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão atacada, ordenado o seguimento do recurso ordinário.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se que V.Ex^a se digne ordenar a intimação do recorrido para responder, querendo.

Juntam-se, desde logo, estas peças obrigatórias: 1.cópia da r. decisão agravada (doc 01);



Termos em que, Pede deferimento.
Recife, 10 de março de 2.021a.

Geraldo José Coutinho de Assis
OAB-PE 1.034 B

George de Araújo Alves

OAB- PE 12.647

B



Assinado eletronicamente por: GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS - 12/03/2021 10:04:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031210040951600000014900731>
Número do documento: 21031210040951600000014900731

Num. 15107194 - Pág. 13